



JP METALURGICA LTDA  
ESTRADA BARRA DO SEGREDO, S/N, INTERIOR  
Maravilha - SC  
CNPJ: 28.563.124/0001-02 IE: 258450177  
E-mail:adm.jpmetalurgica@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM – SANTA CATARINA**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0046/2024

**JP METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.563.124/0001-02, regularmente apresentada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital de Concorrência Eletrônica em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa expor.

**I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O item 4. **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** prevê o prazo legal e aos legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (art.164 da Lei nº 14.133/2021).*

Logo, Impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, vez que o prazo final para apresentação da peça impugnatória encerra-se no dia 24/06/2024

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontam a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela

decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos á Administração Pública, o que não é admissível

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **II - DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os princípios Administrativos brasileiros, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Art. 37º A**

*Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)*

*Assim, visando o fiel cumprimento do princípio da Legalidade e dos demais princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)*

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Sendo assim, esta impugnação não visa embaralhar o procedimento licitatório, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja os princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade. Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das exigências merecedoras de análise e revisão, principalmente na exigência de

documentos habilitatórios essenciais a realização do objeto e não previstos no rol taxativo da Lei 8.666/93.

#### **A) DOCUMENTOS EXGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93 ART.30**

Incialmente, importante destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê de forma taxativa os documentos a ser exigidos dos pretensos licitantes quando da fase de habilitação nos certames licitatórios, sendo:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

...

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

## **B) QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Na questão que diz respeito às exigências trazidas no item IV alínea A e B. da Qualificação técnica.

O item traz a seguinte redação:

*“ a) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente da jurisdição da sede da licitante. a.1 Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente deste Estado para executar a obra no Município de Xaxim, no ato da assinatura da Ordem de Serviço;”*

*“ b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ao licitado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) em serviços como Execução de Obra de pavimentação urbana, com acervo técnico.”*

### **Para formalização do contrato administrativo será exigido a comprovação técnica:**

a) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, comprovando que o profissional faz parte do seu quadro técnico.

*a.1 A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório;*

b) Atestado de capacidade técnica, ou acervo, comprovando que o responsável técnico tenha executado serviços compatíveis ao licitado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) em serviços como Execução de Obra de pavimentação urbana.

c) Comprovação de vínculo entre a participante e o profissional por ela indicado. Podendo por exemplo, ser sócio da empresa, contrato de prestação de serviço ou registro em CTPS.

*c.1) A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da Página 15 de 68 UASG 988387 - Prefeitura Municipal de Xaxim Processo nº 0046/2024 – Concorrência Eletrônica nº 0003/2024 apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório;*

Ocorre que no Edital em análise, não traz a exigência quanto a apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame.

Por ser uma obra de grande porte como esta do objeto licitado, requer qualificação técnica de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, tendo os mesmos atribuições para fabricar e executar a mesma.

As atribuições do engenheiro civil são:

*“ Conforme artigo 7º da [Resolução 218/1973](#): “Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”  
E também pelos artigos 28º e 29º do [Decreto 23.569/1933](#). “*

As atribuições do engenheiro Mecânico são:

*Conforme artigo 12º da [Resolução 218/1973](#): “ Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO [...] - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

Tal exigência é totalmente cabível, sendo que tem necessidade de mencionar o engenheiro civil por parte de fundações e engenheiro Mecânico por parte de soldas, sendo o engenheiro mecânico único com atribuição legal para estruturas soldadas na parte de fabricação.

O que temos do artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”*.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho

profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

## **C) ESCLARECIMENTOS**

### **Estudo Técnico Preliminar 7/2024**

#### **No Item 4. *Descrição dos Requisitos da Contratação***

*A contratação dar-se-á por meio de licitação, do tipo menor preço global.*

*A Contratada deverá executar o serviço utilizando-se de material, mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual, conforme disposto neste Estudo Técnico Preliminar e documentos anexos.*

**As empresas licitantes no dia da apresentação das propostas deverão apresentar em seus documentos as seguintes QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - (CAU);*
- *Indicação da relação dos integrantes da equipe técnica que irão se responsabilizar pela execução da obra/serviços com a respectiva qualificação de cada um de seus membros;*
- *Certidão de registro e quitação de pessoa física emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - (CAU), os integrantes da equipe técnica;*
- *Comprovação de vínculo dos integrantes da equipe técnica com a empresa, por meio de comprovação de integração ao quadro permanente, será feita através de cópia da ficha de registro de emprego, ou CTPS, ou contrato social, ou registro no CREA ou CAU como RT da licitante, ou contrato de profissional autônomo;*
- *Declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos adequados para o cumprimento do objeto da licitação.*
- *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, os atestados devem constar, os seguintes serviços listados:*

***Execução de obra/serviço para a Construção de Cobertura Metálica.***

No estudo Técnico Preliminar 7/2024 leia-se que será exigido em Habilitação documentação da parte técnica, o que solicitamos que seja pedido em edital na fase Habilitadora.

**III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
  
- b) A revisão das exigências do item IV, especialmente a alínea A e B, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias.

Nestes termos,  
Pede deferimento

---

Patricia Bruna Alves Klier  
CPF: 095.852.549-80  
RG: 5517655 SSP SC  
Sócia Administrativa